



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.379, DE 2011**

Dispõe sobre a arborização de passeio público em conjunto habitacional financiado com recurso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa responsável pela construção de conjunto habitacional financiado, total ou parcialmente, com recurso público, fica obrigada a fazer a arborização dos passeios públicos do conjunto habitacional, de acordo com a legislação municipal.

§ 1º Para a contratação do financiamento junto ao agente financeiro público, o empreendedor deve apresentar um projeto de arborização dos passeios públicos do conjunto habitacional devidamente aprovado pelo Poder Público municipal.

§ 2º No projeto de arborização deverá ser dada prioridade ao plantio de espécies nativas da região, que deverão predominar, em número de indivíduos plantados, sobre as espécies exóticas.

§ 3º O empreendedor será responsável pela manutenção das árvores plantadas até que as autoridades competentes emitam o Habite-se do conjunto habitacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente